



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4346/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas que atuam no Brasil cancelarem e/ou remarcarem, a pedido e sem ônus, passagens aéreas de passageiros cujos parentes em linha reta, colateral e por afinidade, até o 3º grau, tenham falecido sete dias antes ou após a data para a qual a viagem estava agendada. O cancelamento sem ônus e a remarcação se darão mediante comprovação do óbito por cópia da certidão de óbito e documento comprobatório do grau de parentesco a ser exigido pela companhia aérea. A data da remarcação será permitida em um intervalo máximo de 30 dias a partir do cancelamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das companhias aéreas que operam no território nacional a cancelarem e/ou remarcarem, a pedido e sem ônus para o passageiro, passagens aéreas quando ocorrer o falecimento de parentes em linha reta, colateral e por afinidade até o 3º grau, no período de sete dias antes ou após a data originalmente agendada para a viagem.

Art. 2º Para usufruir do cancelamento e/ou remarcação sem ônus, o passageiro deverá apresentar à companhia aérea cópia da certidão de óbito do parente falecido, bem como documento comprobatório do grau de parentesco, conforme exigência estabelecida pela companhia aérea.

Art. 3º As companhias aéreas deverão disponibilizar canais de atendimento adequados para o recebimento dos pedidos de cancelamento e/ou remarcação, bem como para a apresentação dos documentos comprobatórios.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233448343700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



* C D 2 3 3 4 4 8 3 4 3 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4346/2023

Art. 4º O cancelamento e/ou remarcação sem ônus deverá ser efetuado dentro de um prazo máximo de 48 horas após a apresentação dos documentos comprobatórios pelo passageiro.

Art. 5º A data da remarcação poderá ser escolhida pelo passageiro em um intervalo máximo de 30 dias a partir do cancelamento.

Art. 6º Caso a companhia aérea não cumpra com a obrigação estabelecida nesta lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito na primeira infração;
- II. Multa de valor estabelecido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) na segunda infração;
- III. Suspensão temporária de suas atividades por prazo determinado, também estabelecido pela ANAC, na terceira infração;
- IV. Cassação definitiva da licença de operação no Brasil na quarta infração.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A perda de um ente querido é um momento de profunda dor e tristeza, no qual os indivíduos precisam de apoio e compreensão para lidar com sua perda e realizar as devidas homenagens. Nesses momentos delicados, é fundamental que as companhias aéreas demonstrem sensibilidade e flexibilidade, permitindo que os passageiros tenham a oportunidade de adiar suas viagens sem qualquer ônus adicional.

O presente projeto de lei busca estabelecer uma legislação clara e justa, assegurando aos passageiros o direito de cancelar e/ou remarcar suas passagens aéreas em casos de falecimento de parentes próximos. Ao incluir parentes em linha reta, colateral e por afinidade até o 3º grau, abrangemos uma ampla gama de relações familiares, reconhecendo a importância e o impacto emocional que a perda de qualquer um desses entes pode causar.

Para garantir a veracidade das solicitações, é necessário que os passageiros apresentem cópia da certidão de óbito do parente falecido, além de documento comprobatório do grau de parentesco, conforme exigência estabelecida pela companhia aérea. Essa medida visa evitar possíveis abusos e assegurar que apenas aqueles que estejam verdadeiramente vivenciando uma situação de luto tenham direito ao benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4346/2023

Ao estabelecer um prazo de até 48 horas para a efetivação do cancelamento e/ou remarcação sem ônus, garantimos que os passageiros tenham uma resposta rápida e eficiente por parte das companhias aéreas, evitando assim maiores transtornos e incertezas em momentos já tão delicados. Adicionalmente, ao permitir que a remarcação seja realizada em um intervalo máximo de 30 dias a partir do cancelamento, oferecemos aos passageiros a flexibilidade necessária para reorganizar seus planos de viagem de acordo com suas necessidades e possibilidades.

Destacamos ainda que a imposição de penalidades em caso de descumprimento por parte das companhias aéreas é uma medida necessária para garantir a efetividade da legislação. As penalidades graduais, como advertência, multa, suspensão temporária de atividades e cassação definitiva da licença de operação, visam assegurar o cumprimento das obrigações legais por parte das empresas e proteger os direitos dos passageiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca garantir a dignidade e o respeito aos passageiros em momentos tão sensíveis, assegurando-lhes o direito de cancelar e/ou remarcar suas passagens aéreas sem qualquer ônus adicional em casos de perda de parentes próximos.

Sala das Sessões, em _____ de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT



* C D 2 3 3 4 4 8 3 4 3 7 0 0 *

